

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA O SR. RONALDO DE SOUZA COSTA, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM MATO GROSSO DO SUL, QUE DISCORRERÁ SOBRE A ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE NA ATUALIDADE E SUAS PERSPECTIVAS PARA O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR DR. JAMAL.

-
- AUDIENCIA PÚBLICA que discutirá o tema **‘POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA’** que será realizada dia 20 DE NOVEMBRO às 9h no Plenário Oliva Enciso.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.932/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE CAMPO GRANDE O DIA DO TÉCNICO EM NECROPSIA (NECROPSIA).</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia do Técnico em Necropsia (Necropsista), a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de outubro e inclui no Calendário Oficial de Eventos de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer em relação à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>